

67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE NOVEMBRO

USARÁ DA PALAVRA UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DA JUVENTUDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE **OS JOGOS ELETRÔNICOS CAMPO-GRANDENSES**. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 747/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a Projeto de Lei Complementar que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte. A finalidade é dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, está em vigor a Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1992, a qual institui o Código Administrativo de Processo Fiscal que dispõe sobre o procedimento administrativo do Processo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributário, o de consulta, e sobre a aplicação da legislação tributária municipal. O referido código traz um título denominado de “Procedimento Fiscal” e, dentro dele, traz um capítulo denominado “Da apreensão de bens, livros e documentos”.</p> <p>Portanto, em análise a proposição em tela, podemos concluir que primeira a primeira parte dela (composta pelos seus artigos 1º ao 7º - com exceção do inciso VIII, do artigo 4º, o qual constitui matéria a ser inserida diretamente no Código Administrativo de Processo Fiscal) está em concordância com a legislação pertinente citada acima, e poderá ser aprovada sem nenhum óbice jurídico. Contudo, em análise jurídica, a Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva, desde que suprimidos os arts. 8º a 19, e o inciso VIII, do art. 4º. Foi proposta emenda supressiva a fim de sanar inconstitucionalidade no PL. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE NOVEMBRO

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 749/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>PROÍBE O USO DE CHICOTE OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO PARA AÇOITAR OS ANIMAIS, USADOS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que proíbe o uso de instrumento usado para açoitar animais em uso de veículo de tração animal. O condutor flagrado será advertido, e em caso de reincidência implicará em multa de R\$ 300 à R\$ 1000, atualizado pelo IPCA-E.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões pertinentes a matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Com efeito o referido Projeto de Lei atende a legislação. Tendo em vista a sua objetivação em dar maior destaque para medidas hoje omissas na legislação atual, que usam diretamente coibir a incorrência de situações de crueldade, perversidade e barbárie, cada vez mais rotineiras, a que são submetidos os animais usados em veículos de tração animal.</p> <p>Ademais, é vasto no ordenamento jurídico, normas que preservem o bem-estar no animal. Como o <i>caput</i> do art. 9º da Lei Municipal n.º 232/2014, que a respeito do tema em comento, assim consta em seu texto normativo:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 9º - O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.</p> <p>Outrossim, estudamos em nosso gabinete a proposição de Projeto de Lei que proíba o uso de tração animal em nosso município, haja vista ter diversas opções de substituir o animal, como <i>'cavalo de lata'</i> e entre tantas outras. Dessa forma, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 762/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.013/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE COLETE SALVA VIDAS POR CRIANÇAS DE ATÉ 06 (SEIS) ANOS DE IDADE EM ÁREAS DE BANHO OU DE NATACÇÃO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que obriga crianças de até 06 (seis) anos de idade, a utilizar o colete salva-vidas em áreas de banho ou natação, com profundidade superior a 1,30m, nos locais que disponibilizem áreas de banho ou natação. Determina nos casos de descumprimento a imposição de penalidades correspondentes a advertência, multa em reais e suspensão do alvará de funcionamento.</p>

67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE NOVEMBRO

<p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CORINGA.</p>		<p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> do PL. As comissões pertinentes a matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria proposta por se enquadrar no poder de polícia do município está inserida na competência legislativa municipal. Encontra em vigor a Lei Municipal n. 4.985, de 1º de setembro de 2011 (alterada pela Lei n. 6.445/20) no mesmo sentido estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais salva-vidas nos balneários e piscinas de uso coletivo.</p> <p>As matérias se harmonizam, vez que o texto proposto disciplina o uso obrigatório de coletes, enquanto a norma vigente citada regulamenta a presença de socorristas salva-vidas. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
---	---	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.054/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A ISONOMIA DAS PREMIAÇÕES PARA ATLETAS HOMENS E MULHERES NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS FINANCIADAS POR RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Projeto de Lei que torna obrigatória a isonomia das premiações para atletas homens e mulheres nas competições financiadas por recursos públicos. É ressalvado no PL, a possibilidade de premiações diferentes em casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição. Devendo manter-se igualdade entre homens e mulheres na mesma categoria.</p> <p>No exercício de sua competência concorrente, a União editou a <u>Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998</u>, (denominada Lei Pelé), a qual institui normas gerais sobre o desporto. Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre autor, verifica-se que o Município não tem competência para inovar sobre o assunto em comento, haja vista que existe legislação federal instituindo regras gerais sobre o desporto (Lei Pelé) e, sendo assim, só caberá ao legislativo municipal suplementar a legislação federal já existente.</p>

67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE NOVEMBRO

			<p>A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação. As comissões pertinentes a matéria opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Convém destacar que, na Câmara dos Deputados, estão tramitando várias proposições as quais buscam alterar a Lei Pelé ou instituir lei federal que assegure a igualdade de premiações nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.152/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO:</p> <p>NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA-SE NOVO DISPOSITIVO A LEI 4.992/2011 QUE DEFINE NORMAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NAS CANTINAS COMERCIAIS DA REDE PÚBLICA E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUÍS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Uma alimentação saudável na infância é o primeiro passo para uma vida mais duradoura e com maior bem-estar.</p> <p>A infância e a juventude são fases de aprendizado, nas quais todos passam por diversas transformações. Fazer com que essas mudanças aconteçam da forma mais natural possível é um dos objetivos de adotar hábitos mais saudáveis desde o início da vida.</p> <p>As refeições possuem um impacto em tudo que fazemos diariamente, é ela quem nos fornece energia, mantém o corpo funcionando corretamente e ajuda no desenvolvimento.</p> <p>Dessa forma, a Lei 4.992 de 2011, muito sabiamente, proibiu a venda de produtos industrializados que não são saudáveis na alimentação de nossas crianças no ambiente escolar.</p> <p>Todavia, em que pese a Lei em epígrafe proibir essa comercialização, em visitas realizadas por nosso gabinete, vimos que em muitas escolas não há informação dos produtos que são proibidos de comercialização, sendo necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo 7, justamente para conferir um conhecimento mais amplo aos alunos e servidores da educação.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.260/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CAPACITISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Capacitismo, que será realizada nos estabelecimentos da rede municipal, e nos demais órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo. A proposição tem o intuito de ensinar e informar os estudantes acerca da realidade do PcD, em seus mais variados aspectos, como: falta de acessibilidade, ausência de conhecimento sobre sua realidade, pouca autonomia social, entre outros temas.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>regular tramitação</u>, com a ressalva de suprimir o inciso IV, do art. 2º, a fim de não invadir a competência do Poder Executivo, porém não foi ressaltada. As comissões pertinentes a matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A crença do capacitismo é alimentada toda vez que se limita a crer que a deficiência é um empecilho determinante para a independência, realização de tarefas cotidianas, inserção no mercado de trabalho, formação de uma família, entre outros. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
PROJETO DE LEI Nº 10.195/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO ELETRÔNICO. AUTORIA: VEREADORES	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana de Conscientização sobre Lixo Eletrônico, que será realizada anualmente na semana do dia 14 de outubro, data que é comemorada o <i>Dia Internacional do Lixo Eletrônico</i>.</p> <p>Em que pese existam notícias na internet mencionado que o dia 14 de outubro foi declarado como dia Internacional do Lixo Eletrônico pelo WEEE Fórum, uma instituição europeia, sem fins lucrativos, <u>não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual</u></p>

67ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE NOVEMBRO

<p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CARLOS AUGUSTO BORGES, POPY E WILLIAM MAKSOD.</p>		<p><u>que defina tal data</u>, tampouco foram comprovadas as realizações das consultas e audiências públicas com os segmentos interessados existentes neste país.</p> <p>O entendimento da Procuradoria Municipal, em relação a comprovação do critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, não foi suprida. Desse modo opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva.</p> <p>Instituir uma semana municipal com o objetivo de conscientizar a população local acerca dos riscos à saúde e meio ambiente quando há descarte inadequado de lixo eletrônico é um assunto de precípuo interesse local. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	--	--